

VOLTAR

**O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial
LEI N.º 9273 DE 8 DE MAIO DE 1969. (D.O. 08.05.1969)**

**INSTITUI O FUNDO ESTADUAL
DE SANEAMENTO (FUNESA),
AUTORIZA A TRANSFORMAÇÃO
DA COMPANHIA CEARENSE DE
SONDAGENS E PERFURAÇÕES
(COCESP) E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — É instituído o Fundo Estadual de Saneamento (FUNESA), com a finalidade de prover meios para financiamento ou garantia de empréstimos destinados a estudos, projetos, assistência técnica e execução de obras, inclusive compra de materiais específicos, necessários à implantação, ampliação ou melhoria dos sistemas de abastecimento de água e de esgotos nos centros urbanos do Estado, podendo ainda repassar ou aplicar recursos próprios em financiamentos a outros setores afins, compreendidos como obras de saneamento.

Art. 2.º — Constituição recursos do FUNESA.

a) — a percentagem de 7% (sete por cento) atribuída pelo Fundo de Desenvolvimento do Ceará, à Companhia Cearense de Sondagens e Perfurações (COCESP) (Lei n. 9266, de 27 de março de 1969), a qual passará a se destinar ao FUNESA;

b) — percentual que o Governador do Estado fica, desde logo, autorizado a também lhe destinar, da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias;

c) — dotações ou créditos municipais, estaduais ou federais;

d) fundos originários de empréstimos ou doações de agências financeiras nacionais ou externas;

e) proventos resultantes de operações creditícias realizadas pela COCESP-

f) — demais receitas que lhe forem incorporadas .

Art. 3.º — Imediatamente após à vigência da presente lei, o Poder Executivo adotará as medidas que lhe competirem, com observância de todas as formalidades exigidas e nos termos da legislação aplicável, para a transformação da Companhia Cearense de Sondagens e Perfurações (COCESP), em Companhia Cearense de Saneamento (COCESA), sociedade de economia mista, com as alterações estatutárias convenientes, para adaptar a sua estruturação às finalidades previstas nesta lei, o que terá sede e fôro na cidade de Fortaleza, jurisdição em todo o território do Estado do Ceará e maioria dêste ao capital respectivo, com direito a voto.

Parágrafo único — O Estado será representado, nos atos constitutivos e nas Assembléias Gerais da COCESA, pelo titular da Secretaria a que esta se vincula, ou por quem, para tanto, tiver competên-

cia delegada, de acordo com a Lei n. 9146, de 6 de setembro de 1968, ao qual também fica atribuída idêntica representação, junto à órgãos, empresas sociedades ou entidades autárquicas municipais, de que o Estado acionadamente participe, ou com os mesmos haja celebrado convênios, enquadrados dentro da destinação da presente lei.

Art. 4.º — Poderão participar do capital da COCESA pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada e entidades públicas federais, estaduais ou municipais, desde que assegurada ao Estado a maioria absoluta das respectivas ações, com direito a voto.

Art. 5.º — VETADO

Art. 6.º — A COCESA terá por finalidade:

a) — planejar, projetar, operar, manter, fiscalizar, ampliar, melhorar e explorar industrialmente os serviços, aludidos como destinação e objetivo do FUNESA, no artigo 1.º desta lei;

b) — movimentar e administrar os recursos originários do FUNESA;

c) — realizar desapropriações de bens e contratos, declarados de utilidade pública, em consonância com a política estadual de seneamento básico por ela estabelecido;

d) — promover a encampação de serviços similares e paralelos aos que explore com exclusividade:

e) - firmar contratos com pessoas físicas ou jurídicas, visando à execução de projetos, obras e serviços;

f) — constituir e participar de empresas congêneres e de caráter local, quando demonstrada a sua rentabilidade;

g) — propor e contratar, em proveito próprio ou de empresas de cujo capital participe, majoritariamente, a título oneroso ou gratuito, operações financeiras com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a antecipar ou suplementar os recursos do FUNESA;

h) — desempenhar outras incumbências, que se mostrem adequadas a suas metas, ou lhe sejam eventualmente cometidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único — As operações financeiras, a título oneroso, que vierem a ser contratadas, de acordo com a alínea g deste artigo, poderão ser garantidas, isolada ou conjuntamente, pelo Tesouro do Estado, pelo Banco do Estado do Ceará S/A (BEC), pelos recursos do FUNESA e por outras formas de garantias permitidas em lei.

Art. 7.º — A COCESA é declarada de utilidade pública, consoante a legislação em vigor, e seus atos constitutivos, com as modificações necessárias e posteriores, bem assim, seus bens, receitas, negócios, contratos, direitos e operações, gozarão da isenção de quaisquer tributos estaduais, além dos incentivos que a regulamentação desta lei dispuser, se tal regulamentação for considerada necessária para suprir quaisquer omissões, e que o Governo do Estado, oportuna e prontamente, baixará nos limites de sua competência.

Parágrafo único — As custas e emolumentos de qualquer natureza, a que estiver sujeita a COCESA, em qualquer repartição, inclusive nas autarquias e nas subordinadas ao Poder Judiciário com redução de no mínimo 50% (cinquenta por cento).

Art. 8.º — A COCESA obriga-se a manter e a ofertar serviços adequados com base em preços públicos que permitam a justa remuneração do capital, o equilíbrio econômico-financeiro das atividades contratuais e o acúmulo de reservas, para melhoramento e expansão dos sistemas a seu cargo.

Parágrafo-único Para os fins previstos neste artigo, é assegurado à COCESA fixar, arrecadar e revisar, periodicamente, as tarifas correspondentes aos serviços prestados, de modo indireto, pelo Estado, assim como a cobrar outras receitas específicas, outorgadas em lei.

Art. 9.º — O Estado destinará, a favor da COCESA como investimento, através do Fundo de Desenvolvimento do Ceará (F.D.C.), a importância de NCr\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL CRUZEIROS NOVOS); que serão convertidos em ações.

Art. 10 — O Orçamento Geral do Estado consignará, em cada exercício, obrigando-se' o Poder Executivo a também fazê-lo, mediante abertura de crédito ou de outra providência compatível, os recursos financeiros suficientes aos encargos do Governo Estadual, com a execução dos contratos, operações ou negócios, relacionados ao sistema financeiro de abastecimento, convencionados, celebrados ou estipulados com quaisquer, entidades, estabelecimentos ou organismos financiadores de forma a assegurar a normalidade dos compromissos assumidos.

Art. 11 — Os recursos mencionados no artigo 2º serão depositados, em conta global do FUNESA, no Banco do Estado do Ceará SIA (BEC), inclusive funcionando no caso, como agente financeiro, à ordem da COCESA, pelo qual serão movimentados, salvo disposição legal ou contratual em contrário.

Art. 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVÊRO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 8 de maio de 1969.

PLACIDO ADERALDO CASTELO

Fernando Alcântara Mota

